



Associação dos Advogados de São Paulo

# Boletim

1ª quinzena de setembro de 2018 | nº 3068

## **Litigância de má-fé** Imposição de multa

- Atos ordinatórios dos JEF-SP conforme o CPC de 2015
- Código de Defesa do Consumidor flerta com a modernidade
- Direito da Energia exige profissional altamente ligado



**AASP**  
Associação dos Advogados  
São Paulo | Desde 1943

COM A QUALICORP VOCÊ

**PO:DE**

**Advogado:** graças à parceria da Qualicorp com a **AASP** e outras 562 entidades de classe, você pode escolher um plano de saúde ideal para as suas necessidades.



Planos de saúde  
a partir de  
**R\$ 250<sup>1</sup>**

**CONFIRA AS VANTAGENS E ESCOLHA SEU PLANO AGORA.**

**0800 799 3003**  
**qualicorp.com.br/anuncio**



**Qualicorp**  
*Sempre do seu lado.*


Bradesco Saúde:  
ANS nº 005711

Qualicorp  
Adm. de Benefícios:  
ANS nº 417173

<sup>1</sup>R\$ 249,87 - Bradesco Saúde Efetivo III E CA Copart 6 (registro na ANS nº 480.478/18-3), da Bradesco Saúde, faixa etária até 18 anos, com coparticipação e acomodação coletiva (tabela de dezembro/2017 - SP). Planos de saúde coletivos por adesão, conforme as regras da ANS. Informações resumidas. A comercialização dos planos respeita a área de abrangência da operadora de saúde, bem como a disponibilidade para cada entidade de classe. Os preços e as redes estão sujeitos a alterações, por parte da operadora de saúde, respeitadas as disposições contratuais e legais (Lei nº 9.656/98). Condições contratuais disponíveis para análise. Agosto/2018.

Siga a Qualicorp:



<p><b>#IDEIAS</b> <span style="float: right;">5</span></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O acesso ao Judiciário trabalhista: honorários periciais e advocatícios</li> </ul>	<p><b>EM DEFESA DA ADVOCACIA</b> <span style="float: right;">6</span></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Dificuldades na prestação de serviços pelas agências do Banco do Brasil</li> <li>• Valores para reprografia não podem ser definidos por resolução</li> </ul>	<p><b>NOTÍCIAS</b> <span style="float: right;">7</span></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Direito da Energia exige profissional altamente ligado</li> <li>• Extrajudicial – registro de associações de advogados</li> </ul>	<p><b>JUDICIÁRIO</b> <span style="float: right;">9</span></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• JEF-SP: Atos ordinatórios conforme o CPC de 2015</li> <li>• Extrajudicial – Registro de associações de advogados</li> </ul>	<p><b>LEGISLAÇÃO</b> <span style="float: right;">10</span></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Governo Federal: Estatuto da Cidade – acessibilidade</li> <li>• Política Nacional de Irrigação</li> <li>• Política Nacional de Trabalho no sistema prisional</li> <li>• Estatuto da Pessoa com Deficiência</li> <li>• Paz e segurança internacional</li> <li>• Declaração do DITR</li> <li>• AC: Fórum Estadual de Oportunidade da Aprendizagem Profissional</li> <li>• AL: Contratação de vigilância</li> <li>• Maus-tratos a idosos</li> <li>• AM: Exposição de material erótico, pornográfico ou violento</li> <li>• Regulamentação do animal comunitário</li> <li>• BA: Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável</li> <li>• CE: Comercialização de produtos para solda – proibição</li> <li>• ES: Tipo sanguíneo – alunos da rede pública</li> <li>• GO: Ensino público</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Proibição do sacrifício de cães e gatos</li> <li>• PR: Acesso à informação</li> <li>• PE: Proibição de incentivos fiscais – probidade administrativa</li> <li>• PI: Campanha de Proteção ao Nascituro e às Gestantes</li> <li>• RJ: Vagas para crianças nas creches municipais</li> <li>• Prédios: controlador eletrônico de velocidade</li> <li>• Farmácia Veterinária Popular</li> <li>• TO: Hospitais prestadores de serviços de planos de saúde</li> </ul>	<p><b>ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL</b> <span style="float: right;">12</span></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Litigância de má-fé – imposição de multa – por Cláudia Elisabete Schwerz</li> </ul>	<p><b>PÍLULAS DO NOVO CPC</b> <span style="float: right;">16</span></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Parte 127 – Disposições Finais e Transitórias</li> <li>• Apontamentos por João Carlos Ribeiro Areosa</li> </ul>	<p><b>PRÁTICA FORENSE</b> <span style="float: right;">18</span></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Separação e divórcio extrajudiciais</li> </ul>	<p><b>ÉTICA PROFISSIONAL</b></p>	<p><b>ENTREVISTA</b> <span style="float: right;">19</span></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Código de Defesa do Consumidor flerta com a modernidade</li> <li>• Claudia Lima Marques</li> </ul>		<p><b>EDUCACIONAL/CURSOS</b> <span style="float: right;">23</span></p>	<p><b>BIBLIOTECA AASP</b> <span style="float: right;">24</span></p>	<p><b>EXPEDIENTE</b> <span style="float: right;">25</span></p>	<p><b>INDICADORES</b> <span style="float: right;">26</span></p>
--	---	--	--	---	---	---	--	---	----------------------------------	--	--	--	---	--	---

## Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Antonio Carlos de Almeida Amendola, Eduardo Foz Mange, Elaine Cristina Beltran Camargo, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, José Alberto Clemente Junior, Juliana Vieira dos Santos, Luiz Pérsissé Duarte Junior, Mário Luiz Oliveira da Costa, Paula Lima Hyppolito dos Santos Oliveira, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renata Mariz de Oliveira, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Ruy Pereira Camilo Junior, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski, Viviane Girardi

## Diretoria

**Presidente:** Luiz Pérsissé Duarte Junior  
**Vice-Presidente:** Renato José Cury  
**1ª Secretária:** Viviane Girardi  
**2º Secretário:** Rogério de Menezes Corigliano  
**1º Tesoureiro:** Mário Luiz Oliveira da Costa  
**2º Tesoureiro:** Eduardo Foz Mange  
**Diretora Cultural:** Fátima Cristina Bonassa Bucker  
**Diretor Adjunto:** André Almeida Garcia  
**Diretora Adjunta:** Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski

## Produção editorial

AASP  
**Tiragem impressa**  
 16.064 exemplares  
**Tiragem eletrônica**  
 72.316 exemplares

**A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.**

**O posicionamento dos convidados desta edição não necessariamente reflete o entendimento da AASP sobre os temas pautados.**



## AASP

Associação dos Advogados  
 São Paulo | Desde 1943

Entre em contato conosco:

[aasp.boletim@aasp.org.br](mailto:aasp.boletim@aasp.org.br)

**Anuncie no Boletim AASP:**

[marketing@aasp.org.br](mailto:marketing@aasp.org.br)



# XV ELAT

Encontro Latino Americano  
de Advogados Trabalhistas



## Insegurança Democrática

**10 a 12**  
**OUTUBRO**  
**2018**

**SANTOS**  
São Paulo

Confira os  
palestrantes  
confirmados



Min. Augusto César Leite - Brasil

Dra. Adriana Micale - Argentina

Dra. Aldacy Rachid Coutinho -  
Brasil

Dra. Ana Cláudia Monteiro - Brasil

Dr. Cesar Augusto de Mello - Brasil

Dr. Cezar Britto - Brasil

Dr. Cleiton Leal Dias Junior - Brasil

Dra. Daniela Muradas - Brasil

Dr. Domingos Sávio Zainaghi -  
Brasil

Dr. Eduardo Velasco - México

Dr. Guillermo Ferriol Molina -  
Cuba

Dr. Homero Batista Mateus  
da Silva - Brasil

Dr. Hugo Cavalcanti Melo Filho -  
Brasil

Dr. Jorge Luiz Souto Maior - Brasil

Dr. José Affonso Dallegrove Neto -  
Brasil

Dr. Lucas Rênio da Silva - Brasil

Dra. Luisa Fernanda Gómez  
Duque - Colômbia

Dra. Lydia Guevara Ramírez -  
Cuba

Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho -  
Brasil

Dr. Marcelo Henrique Gazoli  
Veronez - Brasil

Dr. Mario Elfmann - Argentina

Dr. Matías Cremonte - Argentina

Dr. Nasser Ahmad Allan - Brasil

Dra. Olivia Santana - Brasil

Dr. Pedro Paulo Manus - Brasil

Dr. Rafael Lara Martins - Brasil

Dr. Ricardo Coltro Antunes - Brasil

Dra. Rita de Cássia Cortez - Brasil

Dr. Roberto Carlos Pompa - Argentina

Dra. Sayonara Grillo Coutinho  
Leonardo da Silva - Brasil

Dr. Sérgio Pardal Freudenthal - Brasil

Dr. Teodosio Palomino Ramírez - Peru

Dr. Wanderley de Oliveira Tedeschi  
- Brasil

[www.conatsantos.com.br](http://www.conatsantos.com.br)

Promoção



Patrocínio



Apoio

Organização



## O acesso ao Judiciário trabalhista: honorários periciais e advocatícios

Logo após a [reforma trabalhista](#) (vigência a partir de 11/11/2017), várias foram as notícias indicativas do decréscimo do número de novas demandas trabalhistas. Passados os primeiros meses, a tendência do decréscimo já possui outros números. Vincular-se esta diminuição ao acréscimo de postos de trabalho, pelas novas regras, não é verídico, visto que os recentes dados do nível de desemprego anunciados pela imprensa não autorizam essa conclusão.

O decréscimo está interligado às novas regras processuais impostas pela reforma, a saber: a) condenação das partes quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A, [CLT](#)); b) imposição dos honorários advocatícios (art. 791-A, § 4º, CLT) e periciais (art. 790-B, § 4º, CLT) ao trabalhador, mesmo que seja beneficiário da justiça gratuita, caso tenha alguma forma de proveito econômico na demanda; c) indicação de valores de todos os pedidos contidos na inicial (art. 840, § 1º, CLT).

Tais alterações legislativas inibem o acesso à Justiça do Trabalho, a qual, antes da reforma trabalhista, adotava: a) a valorização da gratuidade processual; b) a efetiva aplicação do princípio da assistência jurídica integral (quanto às custas e aos honorários periciais); c) a simplicidade nas iniciais trabalhistas.

Sem dúvidas, o tema “O acesso ao Judiciário trabalhista: honorários periciais e advocatícios” suscita inúmeras discussões.

A primeira está na aplicação imediata e direta das novas regras às demandas ajuizadas após a reforma ou também às ações em curso. Por uma questão de segurança jurídica, impor-se o novo regramento às ações ajuizadas antes da reforma é negar ao trabalhador o direito de avaliar qual seria o risco de uma futura demanda, especialmente em face do custo processual pela verba honorária advocatícia.

A segunda refere-se ao princípio da assistência jurídica integral (art. 5º, inciso LXXIV, [CF](#)) e à obrigação do trabalhador, mesmo quando beneficiário da justiça gratuita, se tiver tido algum tipo de proveito econômico, de pagar os encargos periciais e advocatícios. O direito à justiça gratuita é uma forma de assegurar o acesso ao Judiciário (art. 5º, inciso XXV, CF), logo, é injusto condicionar a plena isenção de tais encargos à total improcedência da demanda.

A terceira discussão está no aspecto de que o regramento da gratuidade da justiça no processo civil (art. 98 e ss., [CPC](#)) não fica circunscrito à existência ou não de proveito econômico à parte beneficiária, logo, essa exigência fere o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF).

Quanto à indicação dos valores dos pedidos nas iniciais, é imperioso que o magistrado trabalhista, ao aplicar a lei, não leve em consideração o aspecto literal da norma. Indicar o valor não é liquidar cada um dos pedidos com anexos detalhados do principal e de cada uma das incidências. Indicar é uma exigência para que a parte faça uma estimativa do valor, adotando o último salário e fazendo tão somente a memória do principal e das incidências, de acordo com cada uma das causas de pedir. Por outro lado, mesmo para os pedidos certos e genéricos (art. 324, CPC), a exigência da indicação é inadmissível (adicional de insalubridade, ante a incerteza do grau e do agente; responsabilidade civil, ante a incerteza de qual é o percentual da incapacidade, etc.).

As novas regras são a principal causa do decréscimo do número de novas demandas trabalhistas, as quais, de certa maneira, inibem o acesso, pois o trabalhador fica temerário com o custo advindo dos honorários periciais e advocatícios.

Francisco Ferreira Jorge Neto, desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região-SP (o tema abordado foi assunto da palestra realizada pelo autor no 15º Simpósio Regional da AASP, em Santo André).

### Advogados continuam encontrando dificuldades em relação aos serviços judiciais prestados por agências do Banco do Brasil

Diante de reclamações de associados sobre a morosidade na transferência de valores oriundos de depósitos judiciais e na realização de protocolos em algumas agências do Banco do Brasil, a exigência de cópia da carteira da OAB para liberação dos depósitos, bem como o fechamento de alguns Postos de

Atendimento Bancário (PABs), a Associação dos Advogados de São Paulo reiterou ofício ao gerente-geral da Agência Poder Judiciário do Banco do Brasil, datado de 12 de junho de 2017, no qual foi solicitado envio de FAQ, com o intuito de facilitar a obtenção de respostas para as dúvidas mais recorrentes dos advogados em relação aos serviços bancários judiciais prestados. Vale ressaltar que a decisão de elaboração do referido FAQ foi decidida em reunião realizada em 20 de março de 2017.

## Para a AASP, fixação dos valores devidos na extração de cópias reprográficas não pode ser feita por meio de resolução

A Associação dos Advogados de São Paulo recebeu notícia de que a [Resolução SSP nº 119/2017](#) dispôs sobre os custos das cópias reprográficas no âmbito das unidades da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

O tema foi objeto de debate no Conselho Diretor desta Entidade, que entendeu “somente ser possível a fixação dos valores em questão por resolução caso a obtenção das cópias reprográficas por intermédio da Administração seja facultativa, caracterizando-se como preço público. Consta, contudo, que, ao menos em determinados locais e situações, não se tem possibilitado aos advogados a obtenção de cópias reprográficas de outra forma. Nestas situações, a cobrança assume a feição de verdadeira taxa e, como tal, somente lei poderia fixar diretamente os valores, sendo vedada a instituição via mero ato administrativo, no caso, resolução”.

Para a AASP, não tendo a [Lei nº 10.328/1999](#) fixado os valores devidos na extração de cópias reprográficas, faz-se

necessária uma nova lei para a referida fixação, não podendo esta ocorrer por simples resolução, salvo se expressamente assegurada a obtenção das cópias reprográficas de outras formas, e, mesmo que a cobrança pudesse se dar por meio de resolução, a exigência de que o pagamento somente possa ocorrer por depósito “na boca do caixa”, em agências do Banco do Brasil, traz transtornos enormes à advocacia, uma vez que não há agências do referido banco nas proximidades de todos os distritos policiais e é de conhecimento público a demora na realização de depósitos diretamente nos caixas dessa instituição.

Deste modo, cumprindo sua função institucional, o Conselho Diretor deliberou enviar ofício ao secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo solicitando a revogação da Resolução SSP nº 119/2017, ou, ao menos, sua complementação no sentido de facilitar o pagamento dos respectivos montantes e explicitar tratar-se de preço público, assegurando-se o direito à obtenção das cópias reprográficas de outras formas, fora dos distritos policiais. ■

## OUVIDORIA

CANAL PARA SE MANIFESTAR SOBRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E OS PRODUTOS E SERVIÇOS DA ASSOCIAÇÃO.

Acesse: [www.aasp.org.br/ouvidoria](http://www.aasp.org.br/ouvidoria)



# Direito da Energia exige profissional altamente ligado

## ■ CAMPO JURÍDICO DO SETOR ENERGÉTICO BUSCA CAMINHOS INTERDISCIPLINARES.

Consolidado como disciplina e teoria jurídica na Europa ao fim do século XIX, o Direito da Energia quase sempre teve sua autonomia disciplinar posta em dúvida pela falta de princípios próprios.

Muito se discute a necessidade ou não de o Direito da Energia ser considerado ramo autônomo. Desta premissa, alguns princípios se destacam, dentre eles: (I) a segurança no aprisionamento energético; (II) a eficiência energética; (III) o não retrocesso na utilização de tecnologias; (IV) o acesso universal à rede de distribuição de energia; e (V) a liberdade energética.

### Princípios e validades

O **princípio da segurança no aprisionamento energético** garante que o Estado tome as providências necessárias para assegurar que, na realização dos objetivos constitucionais – em especial o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais –, não falem meios, em especial o petróleo, como energia primária, e a eletricidade, como energia secundária.

O **princípio da eficiência energética** impõe a adoção de técnicas eficientes e que aperfeiçoem o uso da energia enquanto insumo essencial. O mencionado princípio mira, também, o combate ao desperdício de energia e o uso mais racional da eletricidade, o que a eleva à condição de bem essencial à vida.

O **princípio do não retrocesso** na utilização de tecnologias é autoexplicativo e determina que, progressivamente, métodos cada vez mais modernos sejam utilizados, de forma que, atingido certo grau de desenvolvimento técnico, não haja retrocesso, com o uso de energias menos eficientes e, em certa medida, menos limpas.

“Os direitos adquiridos em razão do uso de certas tecnologias não podem sofrer reversão, sob pena de não atendimento ao

aludido princípio”, afirma Rosane Menezes Lohbauer, especialista em Direito Público e Energia.

O **princípio do acesso universal** à rede de distribuição de energia possui duas faces, sendo uma apenas recentemente realizada, com a instituição da mini e microgeração distribuída. De um lado, todo cidadão tem o direito de ter acesso à eletricidade, bem essencial e indispensável à realização da vida humana. “O Programa Luz para Todos é reflexo direto deste princípio, por exemplo. Por outro lado, todo cidadão tem o direito de participar na construção de uma matriz energética mais limpa, injetando na rede o excedente de eletricidade produzida em sua residência. À distribuidora é vedado negar aos consumidores acesso à rede”, explica o membro da Comissão de Direito da Energia da OAB-SP Lucas Noura Guimarães.

Por fim, o **princípio da liberdade energética** permite ao consumidor gerar sua própria eletricidade, além de tornar-se independente da distribuidora de energia, caso queira.

Sob o ponto de vista prático, Lohbauer diz que tais princípios transformam-se no ponto-chave para que o Estado possa garantir eletricidade à população a preços menores. “É certo que um fornecimento 100% ininterrupto é impossível, assim como não se afigura economicamente viável o fornecimento de energia a título gratuito. É dentro desta permanente tensão entre níveis adequados de fornecimento e preço que o Direito da Energia reside”, conclui.

### Geradores de normas

Atualmente a regulação do Direito da Energia é feita por meio de leis ordinárias, decretos, portarias do Ministério de Minas e Energia (MME), que atualmente conta com um orçamento de R\$ 98,4 bilhões,

portarias do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), bem como por resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Apesar da ausência de um código próprio, existe um projeto de lei para uma consolidação das leis do setor elétrico, o [PL nº 4.035/2008](#). Seus idealizadores defendem que o excesso de normas legais acarreta efeitos negativos para a sociedade: tais como o estado permanente de insegurança jurídica, a demora na prestação jurisdicional e a elevação dos custos associados à conformidade legal e à solução de controvérsias. Atualmente o projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) com designação e relatoria do deputado Rubens Bueno (PPS-PR).

A especialista Rosane Menezes Lohbauer diz que nem sempre as atuais resoluções levam em consideração referências ecológicas, econômicas e políticas. Para ela há casos mais emblemáticos, por exemplo, as ações civis públicas contra a construção da usina Belo Monte.

“A dimensão ambiental vem à tona e é feito o cotejo analítico entre princípios relacionados à proteção ambiental e princípios mais afetos ao Direito da Energia, como aqueles relacionados ao desenvolvimento nacional”, conta Lohbauer.

Já para Noura Guimarães é certo que o Direito da Energia é interdisciplinar e as decisões decorrentes de sua aplicação acabam possuindo vieses ambientais, econômicos e políticos.

“As resoluções do CNPE, por exemplo, que versam sobre política energética, possuem claro conteúdo econômico e político, da mesma forma que decisões políticas quanto a implantar ou não usinas poluentes movidas a combustíveis fósseis necessitam considerar o meio ambiente”, aponta.

Segundo o especialista, atualmente também encontra-se em discussão no setor a captura política das agências reguladoras, problema que, segundo Noura, não é exclusivamente brasileiro, mas que suscita debates sobre, por exemplo, como devem ser feitas as indicações aos cargos de diretoria das agências.

## **Jurisprudência em busca de maior voltagem**

Os tribunais, em geral, nos últimos anos têm se manifestado sobre questões pontuais, pois, até pouco tempo atrás, havia baixo interesse das empresas do setor em recorrer ao Poder Judiciário, explica o especialista Lucas Noura Guimarães.

“Atualmente, constata-se verdadeira ‘limitarização’ dos direitos subjetivos dos agentes do setor elétrico, quando certos temas – risco hidrológico, Resolução CNPE nº 3, indenização das transmissoras de energia – foram objeto de uma enxurrada de ações visando à obtenção de liminares”, afirma.

Noura cita a alternativa do uso da arbitragem pelos agentes do setor elétrico integrantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), que objetivam a tecnicidade do setor de energia, em especial o setor elétrico. Segundo ele, há alguma atuação das câmaras brasileiras de arbitragem para evitar a judicialização, mas não está certo de que o setor tenha o método como meio preferido para terem seus direitos acolhidos.

“Ainda, no âmbito dos agentes da CCEE, há a obrigatoriedade de submeter pleitos à Câmara FGV de Arbitragem, o que restringe o universo das câmaras utilizadas. Além disso, a Aneel não entra em arbitragens. Já a ANP, sim”, revela.

“São raras as decisões que adentram nas questões complexas e específicas, de forma que a jurisprudência – à parte das decisões quanto ao uso de princípios e discussões mais abrangentes – acaba não se transformando em ferramenta do operador do Direito da Energia”, conclui.

## **Associações e escritórios energizam mercado**

Salvo em matérias optativas, os bancos universitários não contemplam o Direito da Energia, fazendo com que o profissio-

nal da área surja “por acaso”, isto é, tendo geralmente seu interesse pelo Direito da Energia despertado durante a realização de algum estágio em escritório ou órgão público que tenha a matéria como área de atuação, revela Rosane Menezes Lohbauer. “Para os que querem se especializar, há alguns MBAs específicos, cursos básicos e avançados sobre Direito da Energia oferecidos por universidades, institutos e centros de pesquisa, bem como por associações do setor”, explica.

Dentre as associações que se destacam, está o Instituto Brasileiro de Estudos do Direito da Energia (IBDE), em atividade desde junho de 2003.

Com um papel de associação civil sem fins lucrativos, a entidade promove estudos científicos e pesquisas sobre as questões jurídicas do setor de energia, compreendendo: energia elétrica, nuclear, fontes alternativas, gás natural, petróleo e suas respectivas regulações.

O profissional que escolhe se dedicar ao tema pode atuar em escritórios de advocacia, seja no contencioso judicial e administrativo, ou área consultiva, bem como nos departamentos jurídicos das inúmeras empresas do setor, ao longo de toda a cadeia produtiva: geradores, transmissores, distribuidores e comercializadores.

Lohbauer conta que há até mesmo algum espaço para os profissionais em ONGs, associações e think tanks especializados no setor de energia.

“Prepare-se para um ambiente competitivo e extremamente técnico, onde os profissionais dominam não apenas o Direito, mas dialogam com a Economia, Ecologia, Engenharia e Ciência Política. Para quem gosta de interdisciplinaridade, é o campo ideal”, aconselha.

## **A descentralização do setor de energia**

Há quem diga que o desenvolvimento das tecnologias de produção alternativa de energia implica uma descentralização radical da geração de energia.

Para Lucas Noura Guimarães, o assunto não deve ser tratado necessariamente de tal forma, uma vez que a produção de energias renováveis pode se dar de forma centralizada, visto que as correntes de vento e, em menor medida, a incidência solar

ocorrem em pontos definidos da geografia brasileira.

Além disso, uma produção centralizada ou descentralizada de energia passa pela instituição de uma certa lógica de produção, atualmente pautada em um “industrialismo”, para o qual a possibilidade de geração de energia encontra-se nas mãos de empresas.

**“ Todo cidadão tem o direito de participar na construção de uma matriz energética mais limpa, injetando na rede o excedente de eletricidade produzida em sua residência.”**

Lucas Noura Guimarães

“A ideia da descentralização, que realmente representa uma mudança de cultura e ruptura com o modelo até então vigente, passa pela produção de energia a partir dos próprios consumidores ou por estruturas descentralizadas, como cooperativas e associações”, afirma Noura.

O especialista explica que, a despeito disto, e em razão do clima privilegiado brasileiro, é sim possível que à produção de eletricidade a partir de fontes renováveis de energia esteja atrelada a descentralização. Para isso, é necessário que ao consumidor seja dada a possibilidade de produzir sua própria energia, injetando-a na rede quando não a consumir.

Contudo, o advogado comenta que por vezes a comunicação entre órgãos públicos, agências reguladoras e sociedade civil não é das mais adequadas. “Embora haja a realização de consultas e audiências públicas, há baixa participação de consumidores nas discussões, de forma que tais ambientes são dominados por associações de empresas (geradores, transmissores, distribuidores, comercializadores e grandes consumidores)”, critica. ■

# Juizado Especial Federal de São Paulo: atos ordinatórios conforme o CPC de 2015

## Competência

### Seção de Execução/Precatórios e Requisitórios:

I - Intimar as partes para manifestação dos cálculos juntados aos autos (prazo de dez dias).

II - Dar ciência à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida junto ao Banco do Brasil (BB) ou Caixa Econômica Federal (CEF) no prazo de cinco dias úteis, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Sem manifestação específica e fundamentada, será proferida sentença de extinção.

III - Dar ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS.

### Seção de Recursos:

I - Intimar a parte recorrida para apresentação de contrarrazões (dez dias).

### Divisão Médico-Assistencial:

I - Intimar o perito judicial para apresentar o laudo no prazo de cinco dias úteis, quando este não for entregue no prazo estabelecido (pena: art. 468, § 1º, do CPC).

II - Intimar as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

III - Intimar as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso.

### Gabinete da Presidência:

I - Citar a CEF, bem como intimá-la para que apresente contestação, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data do ato ordinatório, ou da data da audiência neste juizado, o que ocorrer primeiro, nos feitos da "pauta CEF" não encaminhados à Central de Conciliação, conforme acordo celebrado entre a CEF e o Juizado Especial Federal em 19/8/2014, com as alterações havidas em junho de 2018.

II - Intimar as partes acerca das sentenças de homologação da "pauta CEF" proferidas pela Cecon, quando esta não o fizer.

III - Intimar as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias úteis, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentarem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação;

IV - Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Em caso de concordância com a proposta de acordo, a manifestação deverá ser expressa.

V - Intimar as partes, no prazo de cinco dias, sobre a sentença homologatória, a implantação do benefício e o cálculo dos atrasados. Não havendo impugnação, serão gerenciados os processos para a Seção de Execução/Precatórios e Requisitórios, com o complemento "Acordo", após certificado o trânsito em julgado.

VI - Intimar a parte autora sobre eventual retificação de erro nos cálculos ou na implantação do benefício, via ato ordinatório.

Após a homologação será comunicada a APSADJ para que implante o benefício (cinco dias úteis). Os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos (cinco dias). Não havendo aceitação expressa e inequívoca, o processo será encaminhado à Cecon. Havendo outros requerimentos, o processo será encaminhado à Secretaria ou à respectiva Vara-Gabinete, para providências.

Ocorrendo a impugnação dos cálculos, os autos retornarão à contadoria, para parecer. Reiterando-se a impugnação ou havendo outros requerimentos, o processo será encaminhado à Secretaria ou à respectiva Vara-Gabinete, para providências.

### Seção de Expedição:

I - intimar exclusivamente o INSS (APSADJ) por meio do Portal de Intimações, para implantação do benefício.

II - intimar exclusivamente o INSS (APSADJ) por meio do Portal de Intimações, para juntada de telas de consultas (CNISWEB, SABLE PLENUS) ([Portaria nº 4/2018](#)).

## EXTRAJUDICIAL

### Registro de associações de advogados

Os responsáveis por unidades extrajudiciais do Estado de São Paulo (Registro Civil de Pessoas Jurídicas), que formalizam a existência de associações prestadoras de serviços jurídicos, foram alertados pela Corregedoria-Geral da Justiça sobre a necessidade de darem atenção especial à qualificação das associações, ou demais pessoas jurídicas com a mesma finalidade, com o objetivo de impedir o exercício de atividade advocatícia por pessoas não regularmente habilitadas ([Comunicado nº 1.508/2018](#)). ■

## GOVERNO FEDERAL

### Estatuto da Cidade – acessibilidade

[LEI Nº 13.699/2018](#)

Altera a Lei nº 10.257, de 10/7/2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz de política urbana que visa a garantir condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos.

### Política Nacional de Irrigação

[LEI Nº 13.702/2018](#)

Altera a Lei nº 12.787, de 11/1/2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, para estabelecer exceção à sanção de retomada da unidade parcelar em projetos públicos de irrigação, caso o imóvel esteja hipotecado em favor de instituições financeiras oficiais que tenham prestado assistência creditícia ao agricultor irrigante, e as Leis nºs 12.873, de 24/10/2013, 6.088, de 16/7/1974, e 13.502, de 1º/11/2017.

### Política Nacional de Trabalho no sistema prisional

[DECRETO Nº 9.450/2018](#)

Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do sistema prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do *caput* do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública firmados pelo Poder Executivo federal.

### Estatuto da Pessoa com Deficiência

[DECRETO Nº 9.451/2018](#)

Regulamenta o art. 58 da Lei nº 13.146, de 6/7/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre os preceitos de acessibilidade relativos ao projeto e à construção de edificação de uso privado multifamiliar.

### Paz e segurança internacional

[DECRETO Nº 9.457/2018](#)

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução nº 2.396/2017, de 21/12/2017, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata das ameaças à paz e à segurança internacionais representadas pelos combatentes terroristas estrangeiros.

## RECEITA FEDERAL

### Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

[INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB](#)

[Nº 1.820/2018](#)

Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2018.

## ACRE

### ESTADUAL

### Fórum Estadual de Oportunidade da Aprendizagem Profissional

[LEI Nº 3.400/2018](#)

Institui o Fórum Estadual de Oportunidade

da Aprendizagem Profissional (Feop) e inclusão de jovem aprendiz e adolescentes no mercado de trabalho.

## ALAGOAS

### ESTADUAL

### Contratação de vigilância

[LEI Nº 8.026/2018](#)

Dispõe sobre a contratação de vigilância armada 24 horas nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito do Estado de Alagoas.

### Maus-tratos a idosos

[LEI Nº 8.027/2018](#)

Institui um serviço de recepção de denúncias ou suspeitas de maus-tratos a idosos.

## AMAZONAS

### MUNICIPAL – MANAUS

### Exposição de material erótico, pornográfico ou violento

[LEI Nº 2.327/2018](#)

Disciplina a exposição pública de material erótico, pornográfico ou violento no município de Manaus.

### Regulamentação do animal comunitário

[LEI Nº 2.336/2018](#)

Dispõe sobre a regulamentação do animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no município de Manaus e dá outras providências.

## BAHIA

### MUNICIPAL – SALVADOR

### Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável

### [LEI Nº 9.374/2018](#)

Institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador, institucionaliza as determinações do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador e dá outras providências.

#### CEARÁ

#### ESTADUAL

## Comercialização de produtos para solda – proibição

### [LEI Nº 16.653/2018](#)

Proíbe a comercialização de tricloroetileno e de antirrespingo de solda a menores de 18 anos de idade.

#### ESPÍRITO SANTO

#### MUNICIPAL – VITÓRIA

## Tipo sanguíneo – alunos da rede pública

### [LEI Nº 9.295/2018](#)

Dispõe sobre o registro do grupo sanguíneo e fator RH nas carteiras de estudantes de todos os alunos da rede pública do município de Vitória e dá outras providências.

#### GOIÁS

#### MUNICIPAL – GOIÂNIA

## Ensino público

### [LEI Nº 10.224/2018](#)

Altera dispositivos da Lei nº 10.076, de 20/9/2017, para incluir as pessoas físicas no programa de incentivo à contribuição para melhoria da qualidade do ensino na rede pública.

## Proibição do sacrifício de cães e gatos

### [LEI Nº 10.226/2018](#)

Altera a Lei nº 8.741, de 19/12/2008, dispondo sobre a proibição do sacrifício de cães e gatos por órgãos públicos e privados no município de Goiânia.

#### PARANÁ

#### MUNICIPAL – PONTAL DO PARANÁ

## Acesso à informação

### [LEI Nº 1.831/2018](#)

Dispõe sobre o acesso à informação. Esta lei regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o procedimento para garantia do direito constitucional de acesso às informações públicas, os procedimentos para classificação e reclassificação de informações sigilosas, garantidos no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011.

#### PERNAMBUCO

#### MUNICIPAL – RECIFE

## Proibição de incentivos fiscais – improbidade administrativa

### [LEI Nº 18.511/2018](#)

Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou em ato de improbidade administrativa no município do Recife.

#### PIAUI

#### MUNICIPAL – TERESINA

## Campanha de Proteção ao Nascituro e às Gestantes

### [LEI Nº 5.282/2018](#)

Institui a Campanha de Proteção ao Nascituro e às Gestantes no município de Teresina, e dá outras providências.

#### RIO DE JANEIRO

#### MUNICIPAL – RIO DE JANEIRO

## Vagas para crianças nas creches municipais

### [LEI Nº 6.385/2018](#)

Dispõe sobre a reserva de 30% das vagas nas creches municipais da cidade do Rio de Janeiro para a matrícula das crianças que têm domicílio no entorno onde está localizado o prédio da creche e dá outras providências.

## Prédios: controlador eletrônico de velocidade

### [LEI Nº 6.386/2018](#)

Dispõe sobre instalação de controlador eletrônico de velocidade em logradouros públicos onde se situem prédios escolares e dá outras providências.

## Farmácia Veterinária Popular

### [LEI Nº 6.387/2018](#)

Institui o serviço de Farmácia Veterinária Popular no âmbito do município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

#### TOCANTINS

#### ESTADUAL

## Hospitais prestadores de serviços de planos de saúde

### [LEI Nº 3.401/2018](#)

Acrescenta à Lei nº 2.994/2015 os arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C, com a seguinte redação: "Art. 3º-A - No mesmo informativo, os hospitais prestadores de serviços de planos de saúde deverão divulgar o número da Agência Nacional de Saúde (ANS), para reclamações e/ou sugestões. Art. 3º-B - Fica instituída, no âmbito da rede pública e privada de saúde, a identificação dos profissionais por crachás visíveis e legíveis e/ou por outras formas de identificação de fácil percepção, sem ônus para o Estado.

Art. 3º-C - O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11/9/1990". ■

# Litigância de má-fé – imposição de multa

### Cláudia Elisabete Schwerz

Doutora e mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP). Exerceu o cargo de pró-reitora de Educação Continuada da PUC-SP no período de novembro de 2016 a janeiro de 2018. Leciona na graduação da PUC-SP nas disciplinas de Direito Processual Civil e de Mediação e Negociação e no programa de pós-graduação *lato sensu*. Professora licenciada da FADI Sorocaba da disciplina Prevenção e Resolução de Conflitos. Palestrante convidada em diversas universidades brasileiras e institutos nacionais e internacionais. Autora de livros e artigos jurídicos. Advogada e consultora jurídica em São Paulo.



Foto: Felipe Nogueira.

O dever de probidade e de lealdade processual norteia a conduta das partes durante toda a tramitação processual, de seus procuradores e dos envolvidos no processo, independentemente do resultado da demanda.

O art. 5º do [Código de Processo Civil](#) anuncia o princípio da lealdade processual, tratando-o minuciosamente no art. 77 e seguintes ao estabelecer deveres das partes e de seus procuradores, impondo severas sanções ao transgressor.

Dentre os deveres lá previstos, que não afastam outros constantes no Código de Processo Civil ou em legislação extravagante, estão o dever de evitar a instauração de incidentes inúteis ou infundados, de formular pedidos ou apresentar resposta quando cientes de que são destituídos de fundamentos, não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito. As partes têm o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade e de cumprir as decisões judiciais, deixando de criar dificuldades à sua efetivação. A lei processual inovou ao incluir no rol dos deveres das partes e de seus procuradores a conduta de informar e manter atualizado o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações e não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem, ou de direito litigioso.

Especificamente quanto aos deveres consistentes na conduta das partes de não criar embaraços à efetivação das decisões jurisdicionais e não praticar inovações ilegais no estado de fato de bem ou de direito litigioso, o § 1º do art. 77 do CPC aduz que o juiz advertirá as partes de que o agir em contrário poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a aplicação da multa de até 20% sobre o valor da causa, em conformidade com a gravidade da conduta, sem prejuízo das penalidades criminais, civis e processuais. E ainda dispõe que, se o valor

da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até dez vezes o salário mínimo. O destino da multa é um dos fundos previstos no art. 97 do Código de Processo Civil.

Ainda, como meio eficaz de responsabilização do litigante, o § 4º do art. 98 dispõe que a concessão da gratuidade da justiça não exclui o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

A novel legislação processual tem exigido maior rigor das partes na conduta processual proba e leal, ao que se pode denominar de “litigância responsável” frente ao refinamento e à larga abertura do acesso à justiça.

Há a clara percepção de que o mau uso do processo quer pelo autor, quer pelo réu espraia os seus efeitos a todos que fazem uso da máquina judiciária, em especial diante da alta taxa de congestionamento na tramitação dos processos.

A verdade é que ainda nos deparamos com uma insípida responsabilização do mau litigante pelos magistrados, situação que decorre da falta de tradição no foro e também da excessiva dispersão jurisprudencial, a qual impede que se forme com coerência uma pauta de conduta lícita e o seu reverso a revelar a conduta temerária.

À derradeira, é preciso asseverar que a verificação da conduta temerária e a aplicação da multa precisam ser sempre muito criteriosas. Isto porque a punição pelo magistrado do regular exercício de um direito pelas partes revela grave ataque ao cânon elementar do Estado de Direito: o irrestrito acesso à justiça, que assegura às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, admitindo-se todos os meios lícitos de manifestação pelas partes no processo, de produção probatória, de utilização dos recursos pertinentes e de medidas cabíveis.

**veja nas páginas a seguir as decisões**

**■ Agravo interno em reclamação. Direito Processual Civil. Ausência de impugnação da decisão agravada. Litigância de má-fé. Advertência anterior. Não observância.**

1. É inviável recurso que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. 2. Os elementos concretos demonstram o reiterado uso de meios processuais manifestamente inadmissíveis, não cessados mesmo após advertência, o que enseja a imposição de multa por litigância de má-fé. 3. Agravo interno desprovido. Condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso VI, c.c. art. 81, § 2º, do CPC/2015.

[Ag. Reg. na Reclamação nº 27.541-DF](#)

STF - 1ª Turma

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Julgamento: 24 a 30/11/2017

Votação: maioria

**■ Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial. Processual civil. Ação monitória. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Omissão e obscuridade. Inexistência. Pretensão da parte agravada de condenação a litigância de má-fé. Ausência de má-fé ou intuito protelatório. Embargos rejeitados.**

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa. 2. Quanto à pretensão da parte embargada em condenar as embargantes às penas da litigância de má-fé, constato que não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte: "A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato

atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.333.425-SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 4/12/2012). Assim, não havendo má-fé ou intuito protelatório, no presente caso, impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de multa. 3. Embargos de declaração rejeitados.

[EDcl no AgInt no Agravo em REsp nº 965.265-AM](#)

STJ - 3ª Turma

Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze

Julgamento: 27/6/2017

Votação: unânime

**■ Apelação cível. Mandado de segurança. Eliminação em concurso público. Matéria transitada em julgado por outro processo. Eficácia preclusiva da coisa julgada material. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado. Litigância de má-fé comprovada. Recurso improvido.**

Merece ser improvido o presente apelo, tendo em vista que a pretensão do recorrente em continuar no concurso público de delegado da Polícia Civil do Estado do Amazonas já fora devidamente apreciada em *mandamus* pretérito, tendo estas Câmaras Reunidas denegado o pleito naquela ocasião, pelo que houve o trânsito em julgado do acórdão. Não há que se falar em aplicação da teoria do fato consumado na espécie, pois o Superior Tribunal de Justiça entende incabível nas hipóteses em que o candidato prosseguiu no concurso por força de decisão liminar, como no caso. Aliás, não há a comprovação de excepcionalidade para se aplicar tal instituto, eis que o recorrente nem sequer ingressou no curso de formação da carreira pública diante da denegação de ação pretérita, não se evidenciando situação fática relevante a ser amparada. Ademais, há flagrante ocorrência de litigância de má-fé do recorrente, pois induziu o magistrado de piso em erro para manejar liminar que o mantivesse

no certame, mesmo após o trânsito em julgado de ação sobre o assunto, pelo que restou acertada a condenação em multa, inclusive tendo por base o valor do salário mínimo (art. 81, § 2º, CPC/2015). Recurso conhecido e improvido.

[Apelação Cível nº 0626893-37.2013.8.04.](#)

[0001-Manaus-AM](#)

TJAM - 2ª Câmara Cível

Relator: Des. Ari Jorge Moutinho da Costa

Julgamento: 13/9/2017

Votação: unânime

**■ Processo civil. Litigância de má-fé. Multa. Prévio recolhimento. Inexistência. Recurso. Não conhecimento.**

Para julgamento, a apelação de p. 46/51, manejada por J. A. R. contra a decisão de p. 37/40, que, por constatar a existência de coisa julgada, extinguiu, sem resolução do mérito, o processo ajuizado contra B. A. C. S., impondo-lhe multa (de 3% sobre o valor da causa) por litigância de má-fé. A impugnação, em resumo, defende a possibilidade de recurso sem o depósito prévio da multa à vista da gratuidade da justiça e, em seguida, reconhece a existência de coisa julgada para atribuir o fato ao excessivo número de processos sobre o tema sob os cuidados do patrono do apelante. Contrarrazões a p. 54/67, onde se busca, no que importa, a manutenção da condenação por litigância de má-fé. O prévio recolhimento da multa processual imposta ao litigante de má-fé constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de maneira que a ausência de comprovante de seu depósito obsta o conhecimento do recurso interposto posterior à condenação, inclusive aos beneficiários da assistência judiciária gratuita. Precedentes do STJ. Apelação não conhecida.

[Apelação nº 0154397-16.2016.8.06.0001-](#)

[-Fortaleza-CE](#)

TJCE - 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. Vera Lúcia Correia Lima

Julgamento: 23/8/2017

Votação: unânime

**Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização moral. Confrontação dos elementos probatórios e efeitos da admissão ficta. Contratação/ utilização de serviços de TV a cabo. Verificação. Negativação. Exercício regular de direito. Responsabilidade civil da ré e dano moral. Não configuração. Litigância de má-fé. Caracterização. Multa. Aplicação.**

Se a admissão ficta e os demais elementos probatórios revelam a celebração de contrato de serviços de TV a cabo entre os litigantes, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o autor se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do Credor, inexistindo ato ilícito do fornecedor a ensejar a declaração de inexigibilidade de débito e a reparação por danos morais. Constatando-se que a parte demandante tentou usar do processo para conseguir objetivo ilegal, manifesta a caracterização da litigância de má-fé, cabendo condenação do requerente ao pagamento de multa em favor do adversário.

[Apelação Cível nº 1.0000.17.050455-9/001-Belo Horizonte-MG](#)

TJMG - 17ª Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Vasconcellos

Julgamento: 21/9/2017

Votação: unânime

**Apelação cível. Ação ordinária de cobrança. Feito extinto sem resolução de mérito.**

1. Abandono de causa configurado. Art. 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimação do advogado por meio eletrônico (art. 270 do NCPC) e posterior intimação pessoal da parte. Providências efetivamente realizadas.  
2. Determinação para o prosseguimento

do feito não observada. Negligência da parte interessada. Extinção devida.  
3. Aplicação de multa por litigância de má-fé, de ofício, ante a alteração da verdade dos fatos e caráter protelatório do recurso (art. 80, incisos II e VII, do CPC/2015). Recurso de apelação não provido.

[Apelação Cível nº 1691063-1-Maringá-PR TJPR - 14ª Câmara Cível](#)

Relator: Des. Octávio Campos Fischer

Julgamento: 27/9/2017

Votação: unânime

**Apelação cível. Negócios jurídicos bancários. Embargos à execução. Teoria da imprevisão. Rompimento de barragem. Multa por litigância de má-fé. Redução.**

1. Teoria da imprevisão: o rompimento de barragem contínua a uma das lavouras dos devedores/embargantes, por força de índice pluviométrico excepcional, no período em questão, não se pode qualificar como fato imprevisível e excepcional, tratando-se, isto sim, de risco inerente à atividade do agronegócio. Precedentes desta Corte. 2. Multa por litigância de má-fé: assim como considerou o magistrado de origem, restou evidenciado que os embargos declaratórios opostos pela parte tinham claro intuito protelatório, configurando ato temerário e manifestamente infundado, haja vista que, da sua simples leitura, percebe-se a ausência de qualquer hipótese prevista no art. 1.022 do CPC/2015 que justificasse a interposição do recurso. Contudo, com base no princípio da razoabilidade, impõe-se a redução da multa para 1,5% sobre o valor atualizado da execução. Apelação parcialmente provida.

[Apelação Cível nº 70074934480-Rosário do Sul-RS](#)

TJRS - 12ª Câmara Cível

Relator: Des. Umberto Guaspari Sudbrack

Julgamento: 28/9/2017

Votação: unânime

**Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado. Pretensão infringente e de prequestionamento. Descabimento.**

Órgão jurisdicional que não pode servir à consulta sobre vigência ou interpretação legal ou constitucional. Litigância de má-fé. Ocorrência. Embargos protelatórios. Configuração da hipótese prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa. Embargos rejeitados.

[Embargos de Declaração nº 238528-66.2015.8.26.0000/50001-Campinas-SP](#)

TJSP - 17ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. João Batista Vilhena

Julgamento: 26/9/2017

Votação: unânime

**Processual civil. Gratuidade de justiça. Litigância de má-fé. Rediscussão de matéria que já se encontra *sub judice*. Repropositura de ação. Fixação da multa.**

A litigância de má-fé não se presume, devendo ser comprovada pelo dolo processual que, na espécie, restou configurado pela propositura de nova ação com o mesmo pedido e causa de pedir em evidente afronta à ação anteriormente ajuizada e que se encontram em trâmite.

[Apelação Cível nº 5001913-34.2016.4.04.7012-PR](#)

TRF-4ª Região - 3ª Turma

Relator: Juíza Federal Gabriela Pietsch Seraf

Julgamento: 26/9/2017

Votação: unânime

**Agravo de petição. Litigância de má-fé. Ocorrência.**

A interposição de recurso nas hipóteses legais é faculdade conferida pela ordem jurídica às partes que pretendem a reapreciação de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que lhe foi desfavorável, inclusive na fase de execução, nos exatos termos autorizados pelo art. 897, *a*, da CLT.

Todavia, constatado o excesso pela parte agravante na utilização do competente recurso de agravo de petição, cabível a aplicação da multa prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC/2015.

**Agravo de Petição nº 01261-2012-110-03-00-8**

**TRT-3ª Região - 5ª Turma**

**Relator: Des. Manoel Barbosa da Silva**

**Julgamento: 25/9/2017**

**Votação: unânime**

### **Multa por litigância de má-fé.**

O direito de petição e defesa, garantia constitucional albergada pelo art. 5º da Constituição Federal, não legitima a utilização de ações infundadas e recursos sabidamente incabíveis, utilizados com finalidade de prejudicar direitos de outrem, abusando do direito de ação ou tumultuando e desacelerando a marcha processual. Ao revés, o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impõe às partes e seus procuradores as obrigações de “não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito” e “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação” – art. 77, incisos III e IV, responsabilizando-se por perdas e danos “aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente”, nos termos do art. 79 daquele mesmo diploma legal. E, nos termos do art. 81 do NCPC, “o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou”.

**Agravo de Petição nº 0011150-55.2015. 5.03.0062**

**TRT-3ª Região - 10ª Turma**

**Relator: Des. Rosemary de Oliveira Pires**

**Julgamento: 4/9/2017**

**Votação: unânime**

**Agravo de instrumento. Processual civil. Cumprimento de sentença. Correção monetária. Art. 10º-F**

**da Lei 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/2009. Correção monetária pela TR (taxa referencial) até o momento da expedição do requisitório. Litigância de má-fé não configurada. Recurso conhecido e provido.**

1. O julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, perante o STF, tratou somente do pagamento de requisitórios, motivo pelo qual devem incidir sobre o valor da condenação os critérios de atualização e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 2. A litigância de má-fé não se presume e exige prova adequada e pertinente do dolo processual. Não obstante o inafastável dever de lealdade e boa-fé dos sujeitos processuais, não se pode presumir o dolo e a má-fé pelas alegações apresentadas na peça recursal, todas dirigidas à legítima defesa do direito que a parte entende possuir. 3. Recurso conhecido e provido. Determinada a substituição do fator de correção da condenação imposta à Fazenda Pública na r. sentença para a TR (Taxa Referencial), em detrimento do IPCA-E.

**Agravo de Instrumento nº 0714208-83.2017.**

**8.07.0000-DF**

**TJDFT - 2ª Turma Cível**

**Relator: Des. Sandra Reves**

**Julgamento: 13/12/2017**

**Votação: unânime**

**Ação rescisória fundamentada no art. 485, inciso IX, §§ 1º e 2º, do CPC/1973. Erro de fato. Inexistência. Questão devidamente apreciada e enfrentada pelo magistrado de primeiro grau. Valoração da prova. Ação rescisória como sucedâneo recursal. Impossibilidade. Manutenção da sentença rescindenda. Improcedência da ação rescisória. Litigância de má-fé. Inaplicável à espécie.**

1. A pretensão rescisória fundada no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil/1973, encontra limitações nos

seus §§ 1º e 2º, haja vista que deve-se considerar erro de julgamento, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido e que não tenha havido pronunciamento a respeito do fato que ocorrera o erro. 2. A sentença rescindenda resta fundamentada na inexistência de provas e a não comprovação da realização de benfeitorias no imóvel objeto da lide. Neste diapasão, o magistrado, ao sentenciar, não deixou de analisar e apreciar as provas contidas nos autos, não havendo que se falar em erro de fato que enseje o ajuizamento da ação rescisória, pois, o “erro de fato” a ensejar a rescisão do julgado é necessário que o erro seja visível por simples exame dos documentos da causa e que não tenha havido controvérsia sobre o fato ou pronunciamento judicial sobre a questão. 3. A simples propositura de ação rescisória não induz à presunção de que a parte agiu de má-fé, sendo, portanto, indevida a imposição de tal penalidade. Deste modo, inaplicável a multa por litigância de má-fé. 4. Ação rescisória julgada improcedente.

**Ação Rescisória nº 2015.0001.003752-0**

**TJPI - Câmaras Reunidas Cíveis**

**Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto**

**Julgamento: 15/12/2017**

**Votação: unânime**

### **Multa por litigância de má-fé. Juros de mora. Incidência.**

Salvo se a multa por litigância de má-fé tomar por base o total da condenação, já enriquecido de juros e correção monetária, o que implicaria em *bis in idem*, incidem juros moratórios sobre o valor da multa fixada, entre a data da fixação e a data do pagamento. Tendo a multa por litigância de má-fé por manejo de recurso procrastinatório indicado por base de cálculo o valor da causa, há incidência de juros moratórios.

**Agravo de Petição nº 06695-2005-036-12-87-9**

**TRT-12ª Região - 1ª Câmara**

**Relator: Des. José Ernesto Manzi**

**Julgamento: 30/8/2017**

**Votação: unânime ■**

## PARTE 128 DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

PARTE ESPECIAL  
LIVRO COMPLEMENTAR

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 1.045** - Este Código entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

**Art. 1.046** - Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a [Lei nº 5.869, de 11/1/1973](#).

§ 1º - As disposições da Lei nº 5.869, de 11/1/1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 2º - Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º - Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11/1/1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4º - As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

§ 5º - A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.

**Art. 1.047** - As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

**Art. 1.048** - Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da [Lei nº 7.713, de 22/12/1988](#);

II - regulados pela [Lei nº 8.069, de 13/7/1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#).

§ 1º - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º - Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º - Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º - A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

**Art. 1.049** - Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

**Parágrafo único** - Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

**Art. 1.050** - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único.

**Art. 1.051** - As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1º, no prazo de 30 dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial.

**Parágrafo único** - O disposto no *caput* não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.

**Art. 1.052** - Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11/1/1973.

**Art. 1.053** - Os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para certificação digital ficam convalidados, ainda que não tenham observado os requisitos mínimos estabelecidos por este Código, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes.

## APONTAMENTOS



Foto: Felipe Nogueira.

Por  
**João Carlos Ribeiro Areosa**

Dentre as questões disciplinadas pelos dispositivos finais do [CPC/2015](#), algumas merecem maior destaque. A primeira diz respeito ao marco inicial da vigência do Código: 18/3/2016. Embora tenha surgido certa controvérsia acerca da data específica de início da vigência desse diploma legislativo, o Pleno do STJ – na linha dos comentários feitos para o *CPC Anotado* –, proferiu decisão em 2/3/2016 pacificando qualquer dúvida quanto à data mencionada.

Adicionalmente, destaque-se a manutenção pelo art. 1.046 da regra *tempus regit actum* (ou teoria do isolamento dos atos processuais), isto é, a lei processual deve ser aplicada de imediato às demandas pendentes de julgamento, salvo se (i) a demanda tiver sido proposta sob um dos

procedimentos especiais ou sumário – e não sentenciada até o dia 18/3/2016 –, ou (ii) dessa aplicação resultar algum prejuízo às partes envolvidas. A aplicação da norma processual também deverá resguardar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nessa mesma linha, as provas já requeridas no bojo da petição inicial e contestação e/ou determinadas de ofício na vigência do [CPC anterior](#) deverão ser produzidas e conduzidas conforme aquele regramento, evitando-se qualquer imprevisto no curso da demanda.

Por fim, relevante frisar que o procedimento comum instituído pelo CPC/2015 aplica-se supletivamente a todos os procedimentos especiais e leis extravagantes que fizerem referência ao CPC, exceto em caso de incompatibilidade. ■

## WORKPLACE

Um espaço de trabalho na sede da AASP:

- Emissão de Certificado Digital
  - Salas de reunião
  - Venda de produtos
- Postos da Jucesp e da Receita Federal
- Computadores para petição



# Separação e divórcio extrajudiciais

**OBJETIVO:** possibilitar a realização de separação e divórcio pelos serviços notariais

**FUNDAMENTO LEGAL:** [Lei nº 11.441/2007](#), [Resolução CNJ nº 35/2007](#), alterada pela [Resolução CNJ nº 220/2016](#), e [Provimento CG nº 33/2007](#)

## REQUISITOS

SEPARAÇÃO CONSENSUAL	DIVÓRCIO CONSENSUAL
<ul style="list-style-type: none"><li>• um ano de casamento;</li><li>• manifestação de vontade espontânea e isenta de vícios de não mais manter a sociedade conjugal e desejo de separação conforme as cláusulas ajustadas; ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal;</li><li>• assistência por advogado, que poderá ser comum.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• divórcio direto ou nos casos de conversão de separação em divórcio: apresentação de certidão de averbação da separação no assento de casamento;</li><li>• o casamento deve ter sido realizado há mais de dois anos (prova documental da separação ou testemunhal).</li></ul>
Se devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes aos filhos menores (guarda, visitação e alimentos), o divórcio ou a separação poderão ser efetivados extrajudicialmente.	

**LOCAL:** Cartório de Notas, independentemente da competência territorial

## DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

### Do casal

• certidão de casamento (atualizada – prazo máximo de 90 dias); documento de identidade oficial, CPF e informação sobre profissão e endereço dos cônjuges; escritura de pacto antenupcial (se houver); documento de identidade oficial, CPF e informação sobre profissão e endereço dos filhos maiores (se houver) e certidão de casamento (se casados); documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens (se houver).

### Dos bens

• imóveis urbanos: via original da certidão negativa de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis atualizada (30 dias), carnê de IPTU, certidão de tributos municipais incidentes sobre imóveis, declaração de quitação de débitos condominiais; imóveis rurais: via original da certidão negativa de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis atualizada (30 dias), declaração de ITR dos últimos cinco anos ou Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural emitida pela Secretaria da Receita Federal, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) expedido pelo Incra; bens móveis: documentos de veículos, extratos de ações, contratos sociais de empresas, notas fiscais de bens e joias, etc.

**Obs.:** as partes poderão ainda: determinar a partilha dos bens; definir sobre a retomada do nome de solteiro ou manutenção do nome de casado e sobre o pagamento ou não de pensão alimentícia.

**VALORES:** todas as despesas cartorárias realizadas devem seguir a tabela fixada em lei, destinada a todos os cartórios do Estado. Para verificar os valores, consulte o tabelião de sua escolha ou acesse a tabela: [http://www.cnbsp.org.br/Tabelas\\_emolumentos.aspx](http://www.cnbsp.org.br/Tabelas_emolumentos.aspx)

### ATENÇÃO

NO ATO DA FORMALIZAÇÃO DA ESCRITURA DE SEPARAÇÃO OU DO DIVÓRCIO, o advogado, procurador da parte ou das partes deverá apresentar a carteira da OAB, informar o estado civil e endereço.

## ÉTICA PROFISSIONAL

**Publicidade. Contribuições para entidades com fins sociais. Publicidade como contrapartida. Possibilidade. Limitações de acordo com o Código de Ética e Disciplina da OAB.**

É permitido às sociedades de advogados contribuir para entidades com finalidades sociais mesmo que haja alguma contrapartida em publicidade. Tal publicidade fica, no en-

tanto, sujeita às regras dos arts. 39 a 47 do Código de Ética e Disciplina da OAB, especialmente no que se refere à moderação. (Processo nº E-5.066/2018 - v.u., em 21/6/2018, parecer e ementa do Rel. Dr. Zanon de Paula Barros).

Fonte: [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), Tribunal de Ética, 615ª Sessão, de 21/6/2018.

# Código de Defesa do Consumidor flerta com a modernidade

Perto de completar três décadas em vigor, a [Lei nº 8.078/1990](#) regula a maioria das relações consumeristas, preservando direitos básicos, além de estabelecer diretrizes fundamentais que regem necessidades e desejos da sociedade.

A maioria dos especialistas elogia e ressalta que, desde a sua criação, diversas conquistas foram alcançadas e abusos foram neutralizados nas relações de consumo, possibilitando maior acesso à justiça, liberdade de escolha e também proteção contratual.

Porém, apesar de ainda ser considerado um Código moderno, alguns efeitos naturais, provenientes de uma sociedade de consumo em constante transformação cultural e tecnológica, foram sentidos e agora pleiteiam seu espaço na legislação.

Mostrando que avanços estão diretamente relacionados com a consciência social quanto aos próprios direitos, a especialista em Direito do Consumidor Claudia Lima Marques bateu um papo com a equipe do Boletim e revelou que o aprimoramento legislativo ainda é considerado um desafio constante na aplicação das novas relações de consumo. Acompanhe.

**É correto afirmar que o Direito do Consumidor brasileiro é mais protetivo do que o de outros países?**

Não. Por exemplo, se comparamos com a vizinha Argentina, que atualizou seu [Código Civil](#) y [Comercial](#) em 2014, vemos que regulam em detalhes os contratos bancários e de cartões de crédito – além de ter uma regra sobre o superendividamento dos funcionários públicos –, a proteção de dados dos consumidores, o comércio eletrônico e a distância de consumo, e a proteção internacional dos consumidores. No Brasil, todos estes temas estão nos PLs nºs [3.514](#) e [3.515](#) de 2015 de atualização do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que, apesar de aprovados por unanimidade no Senado Federal, ainda estão no plenário da Câmara de Deputados, esperando para ser aprovados. Nossa vantagem é o fato de termos um CDC, como o Peru e, de certa maneira, a França e a Itália, que sistematiza a proteção do consumidor em uma só lei. Como não temos

a atualização, ficamos a depender da jurisprudência, que, em matéria bancária, por exemplo, hoje não considera mais nada abusivo, nem capitalização semanal, e ainda proíbe o magistrado, pela [Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça \(STJ\)](#), de decretar a nulidade de cláusulas abusivas, mesmo que o consumidor não tenha cópia do contrato bancário, um privilégio inaceitável para os bancos. Neste sentido, o CDC de 1990 é uma excelente lei, principiológica, e, com a ajuda da jurisprudência, poderia fazer frente aos novos fenômenos, mas a resposta não tem sido muito protetiva. Sem a atualização do CDC pelos PLs nºs 3.514/2015 e 3.515/2015 sobre o mundo digital e sobre crédito ao consumo e prevenção do superendividamento, não podemos dizer que o Direito do Consumidor brasileiro está muito protetivo, ao contrário, está muito atrás dos outros países. O Brasil, por exemplo, é o único país do G20 que ainda não tem regra sobre proteção de dados do consumidor no mundo

digital, que está no PL nº 3.514/2015 e na recentemente aprovada [Lei de Proteção de Dados](#), que querem vetar totalmente! Realmente, temos muito a evoluir.

**“Não há incentivo para as empresas cumprirem as leis, pois são litigantes habituais, têm excelentes advogados, muitos recursos, tempo e dinheiro.”**

Claudia Lima Marques

**Qual a abrangência da aplicação da teoria do diálogo das fontes no Brasil? Após a introdução desta teoria no país, a harmonia entre as diversas áreas do ordenamento jurídico brasileiro foi ampliada?**

Sim, considero que a teoria do diálogo das fontes, criada pelo meu mestre em Heidelberg, professor Erik Jayme, é um

instrumento de sistematização das muitas normas hoje existentes sobre uma mesma matéria e contribui para uma maior harmonia e coerência do ordenamento brasileiro, sob a luz dos valores constitucionais. Com o pluralismo de leis subjetivamente especiais e materialmente gerais, como o [CDC](#), o Estatuto do Idoso e outras, as leis não mais se excluem (revogam, ab-rogam, derogam), ao contrário, se aplicam ao mesmo tempo, no mesmo caso. O aplicador da lei deve “sistematizar” esta aplicação simultânea e orientá-la pelos valores da Constituição, em especial os direitos humanos e a proteção dos vulneráveis (valores da ordem constitucional de proteção). Fizemos uma pesquisa no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), levantando as 2.385 decisões de todos os tribunais do país que utilizam a teoria, em casos que abrangem o processo civil, o tributário, o civil, os serviços públicos e, em especial, casos de Direito do Consumidor, nos quais foi iniciado o seu uso pela [ADI nº 2.591](#), em voto do ministro Joaquim Barbosa. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem 31 decisões das turmas e plenário (dois repetitivos) e 1.529 decisões monográficas que citam a teoria. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem nove casos e resume: “A teoria do diálogo das fontes, superando modelos tradicionais de resolução de conflito de normas, volta-se à melhor concretização possível de um comando constitucional” (RE nº 766.618).

**Por outro lado, na prática, constata-se uma autonomia do CDC sobre dispositivos do Código Civil. Esse fator desequilibra as relações entre as diversas áreas, como a do Direito Privado, do Direito Empresarial e do mercado de capitais? E quanto à proteção aos vulneráveis e seus direitos, existe uma melhora no entendimento e na aplicação simultânea das leis?**

Foi decisão do constituinte que o CDC fosse criado (art. 48, [ADCT](#)) de forma autônoma, o que nos distingue da Argentina ou da Alemanha, que incorporaram no Código Civil as normas protetivas do

consumidor. O mandamento constitucional foi o de existir um corpo sistemático de normas de proteção do sujeito-consumidor, até mesmo o nome do CDC foi dado pela [Constituição Federal \(CF\) de 1988](#). A ordem constitucional econômica do art. 170 da CF/1988 também inclui a proteção do consumidor como limitadora da livre-iniciativa, daí que o equilíbrio do mercado brasileiro e das diversas disciplinas antes mencionadas, seja Direito Civil, Empresarial, mercado de capitais e Consumidor, foi dado pela Constituição e caracteriza o Direito brasileiro atual. Neste sentido, o diálogo das fontes permite ressaltar os valores constitucionais, especialmente os de proteção dos vulneráveis no mercado (assim como os vulneráveis na família, na empresa, no contrato e na propriedade). É uma teoria sofisticada, para um tempo complexo e plural, mas melhora a aplicação do Direito brasileiro.

**Diante de um comércio eletrônico pujante, da má utilização dos dados dos consumidores e da “baixa” qualidade da internet disponibilizada no país, você acredita que o Direito do Consumidor tem fôlego para acompanhar todos os conflitos existentes?**

O [PL nº 3.514/2015](#) de atualização do CDC visa justamente preparar o Direito do Consumidor para este mundo virtual e suas novas relações a distância, seja principais ou compartilhadas. Aprovado por unanimidade no Senado Federal, não recebeu nenhuma emenda e foi apensado a outros, que estão no plenário. Teria que ser despensado e aprovado assim como está, para que o CDC – que nem sequer menciona a internet – recebesse uma nova seção sobre contratação a distância no comércio eletrônico, que ainda é nacional e internacional, pois não conhece barreiras físicas.

**Como suprir a dificuldade de obtenção de provas em litígios originários de relações comerciais formalizadas eletronicamente – dados armazenados na “nuvem”? Seria conveniente regulamentar diferentemente ou separadamente o comércio realizado de forma presencial e o on-line?**



Foto: Divulgação.

### Claudia Lima Marques

Professora titular da UFRGS, Porto Alegre. Presidente do Comitê de Proteção Internacional dos Consumidores da International Law Association (ILA). Vice-presidente da Comissão de Direito do Consumidor do CFOAB. Diretora do Brasilcon. Editora-chefe da *Revista de Direito do Consumidor* (Ed. RT/ Thomson Reuters).

O [PL nº 3.514/2015](#), que foi elaborado pela Comissão de Juristas do Senado Federal liderada pelo eminente ministro Antonio Herman Benjamin, opta por regular de forma especial os serviços digitais ou online. Sem a aprovação do PL nº 3.514/2015 pelo Plenário da Câmara de Deputados (antigo [PLS nº 281/2012](#)), onde está após a aprovação por unanimidade no Senado Federal, as “falhas” nos serviços digitais têm o mesmo regime da qualidade-adequação do [CDC](#) para o comércio presencial, sem nenhuma adaptação, o que o PL nº 3.514/2015 justamente faria. De qualquer maneira, as diretrizes da ONU de 2015 sobre proteção do consumidor são claras no sentido de que a proteção do consumidor, nas relações formalizadas eletronicamente, não pode ser menor do que a do mundo físico ou nas relações presenciais. Este princípio da “proteção equivalente” é de suma importância, pois fixa um norte, mas a atualização do CDC por meio do PL nº 3.514/2015 consolidaria estes novos instrumentos de prova, “penetração” da informação digital e qualidade dos serviços digitais, que ainda podem ser nacionais ou internacionais, o que aumenta a complexidade do tema.

### **O que impacta a nova lei de dados aprovada pelo Bloco Europeu? As empresas têm o direito de usar as informações do consumidor coletadas em compras livremente?**

A preservação de dados dos consumidores é a nova fronteira da proteção do consumidor nesta sociedade da informação. Dados são commodities, são remuneração e transformam as pessoas em “alvos” do assédio de consumo. O Brasil é um dos campeões de uso de spam, de redes sociais, de telemarketing, nós necessitamos de uma lei de proteção de dados, como a que foi recentemente aprovada. O Bloco Europeu há muito tem proteção de dados e agora sobe ainda mais seu patamar com a nova regulamentação, que reforça a “autodeterminação”. Isto é, os dados coletados devem ter uma finalidade e o consumidor deve “consentir” em sua utilização, determinar esta utilização futura e bloquear usos abusivos

destes dados, que afinal são “seus”, e não do seu parceiro comercial, como ainda acontece no Brasil.

### **“As diretrizes da ONU sobre proteção do consumidor são claras quanto sua preservação, nas relações formalizadas eletronicamente, que não pode ser menor do que as do mundo físico ou nas relações presenciais”**

Claudia Lima Marques

### **As casas do Congresso contam com um número excessivo de projetos de lei em tramitação. Dentre os diversos temas em discussão, algum merece maior atenção? Podemos destacar algum projeto que esteja bem fundamentado e próximo da aprovação/sanção?**

Os dois projetos de lei de atualização do CDC, o PL nº 3.514/2015, sobre comércio eletrônico nacional e internacional, e o [PL nº 3.515/2015](#), sobre crédito ao consumidor e prevenção do superendividamento, que foram aprovados por unanimidade no Senado Federal, na forma do substitutivo do senador Ferraço, seriam os projetos que poderiam contribuir para a complementação e adaptação do Direito brasileiro aos desafios da vida atual, cada vez mais digital, globalizada e “bancarizada”. Se estão próximos da aprovação, é difícil afirmar, em tempos de eleições e agendas “destrutivas” dos direitos dos consumidores. Esta seria uma agenda “positiva”, um alento e uma verdadeira contribuição da Câmara de Deputados ao Direito brasileiro. Se acontecerá este ano, é difícil prever.

### **Há importantes princípios do Direito do Consumidor na Europa que poderiam servir como fonte para futuras regulamentações do nosso Direito do Consumidor ou já vigora no exterior alguma regra comercial que poderá refletir no Direito do Consumidor brasileiro?**

Há muito o que aprender com a União Europeia, no que se refere ao comércio

eletrônico, à proteção internacional dos consumidores, aos contratos bancários de consumo e ao combate ao superendividamento, todos temas que estão nos projetos de atualização do CDC (PL nº 3.514 e nº 3.515, de 2015), que deveriam ser aprovados pelo Parlamento o quanto antes. Eu mesma sou diretora do Centro de Estudos Europeus e Alemães (CDEA) na UFRGS e PUC-RS, financiado pelo DAAD, reunindo pesquisadores de 22 programas de pós-graduação, e aprendemos muito com os modelos europeus ([www.cdea.tche.br](http://www.cdea.tche.br)). Aqui gostaria de destacar a Agência de Proteção de Dados. A lei aprovada há alguns dias traz esta novidade que – dizem – deve ser vetada pelo presidente da República. Já são 120 países do mundo que têm lei de proteção de dados, o que no mundo digital em que vivemos é uma necessidade premente. O Brasil é o único dos países do G20 que ainda não têm. E em todas estas leis de proteção de dados, é criada uma agência para monitorar e regular este mercado bilionário. Neste sentido, pediria que não fosse este, parte importante de nossa lei, originada pelos estudos dos professores Danilo Doneda e Laura Schertel, vetada. O Brasil tem que evoluir e ser um país “sério”, onde não criamos leis “espetáculo”, apenas para aparecer nos jornais, que não são dotadas de condições de funcionamento. No caso da proteção de dados e da autodeterminação do consumidor sobre seus dados, a criação de uma agência é fundamental.

### **As class actions seriam uma boa solução para reduzir o número de proposições da área consumerista?**

Se os danos aos consumidores diminuíssem no Brasil, diminuirão as ações. Mas não há incentivo para as empresas cumprirem as leis, pois são litigantes habituais, têm excelente advogados, muitos recursos, tempo e dinheiro para discutirem e não cumprirem a lei. As ações coletivas são uma boa solução, mas os recursos repetitivos acabaram por empalidecer sua atuação no Brasil. Mister que os processualistas revejam o sistema de ações coletivas do Brasil. O novo [CPC](#) as-

segura um diálogo das fontes com o [CDC](#), em sua parte processual e material, mas a verdade é que o sistema não está conseguindo que não valha a pena causar dano aos consumidores. Enquanto for mais “rentável” para as empresas causarem danos e “discutirem” em milhões de ações o eventual ressarcimento dos consumidores, a eficácia do Direito do Consumidor no Brasil continuará comprometida.

**O ministro Luis Felipe Salomão, do STJ, afirmou certa vez que: “As empresas transferiram seu call center para o Poder Judiciário”. Os meios alternativos de solução de conflitos estão desmistificando aos poucos paradigmas como este?**

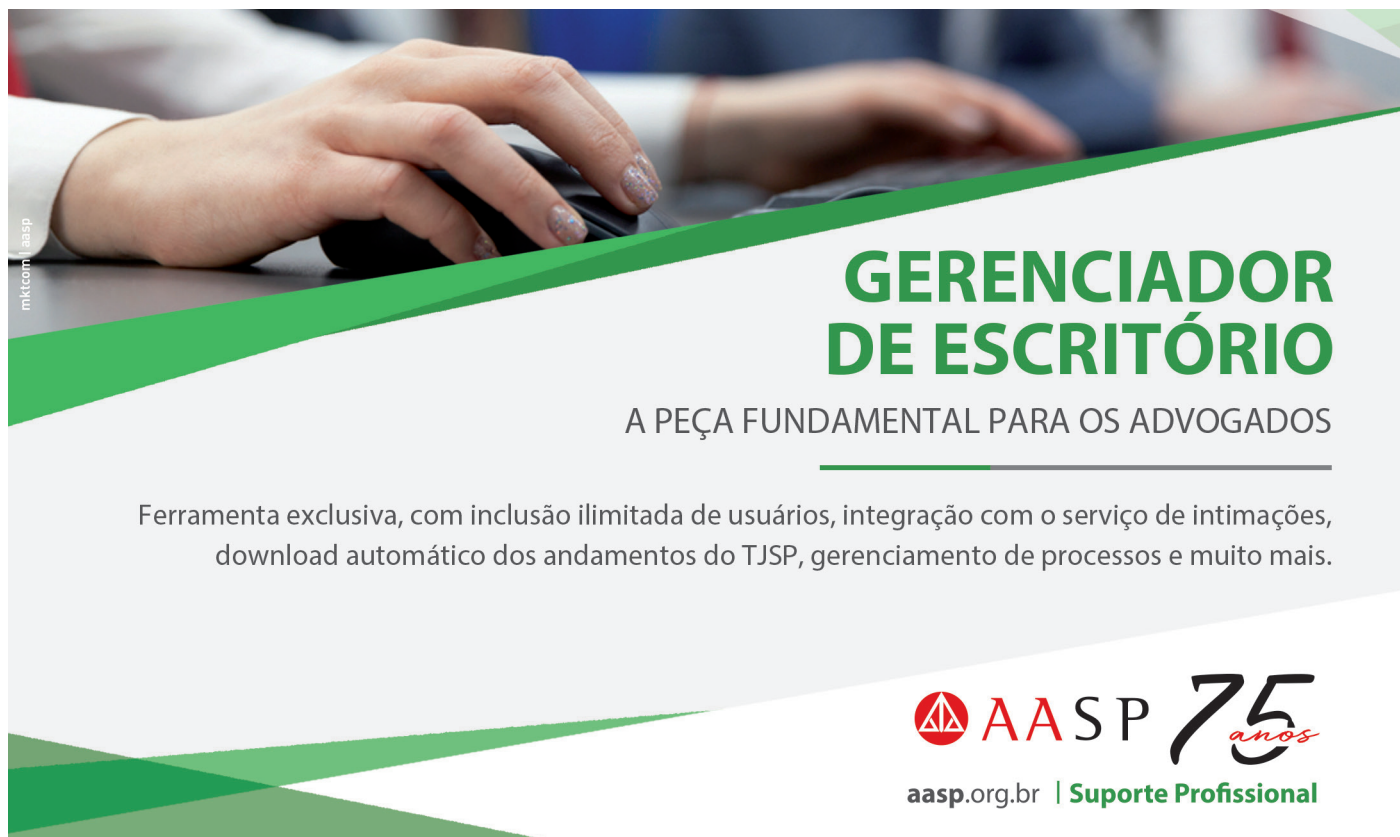
O problema dos meios alternativos de solução de conflitos é que eles não fazem “jurisprudência”, nem precedentes. A conciliação ou a mediação resolvem o problema do consumidor X ou Y, mas não da massa de consumidores. A arbitragem de consumo, imposta em contratos de adesão aos consumidores, não deve valer, como afirma o art. 51 do CDC e arbitragem de consumo só deveria ser possível, se fosse pública e estabelecida

após o litígio, escolhendo o próprio consumidor usar este meio. Quanto aos outros meios alternativos, o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) já os utiliza desde os anos 1990, com muito sucesso. Se a conciliação e a mediação forem privadas, considero que a decisão deve ser opcional para o consumidor e obrigatória para o fornecedor.

**Já houve discussão acerca da possibilidade de separar as regras destinadas ao direito dos consumidores de serviços públicos e serviços privados? É necessário?**

A [Lei nº 13.460/2017](#) regulamenta a proteção do usuário de serviço público, em diálogo com o CDC, pois ambas as normas se aplicam. Na Europa já denominam estes serviços privatizados, concedidos, autorizados, de serviços de interesse comum, pois eles não são mais “públicos”, e sim de consumo, privados. No Brasil, infelizmente as agências regulamentadoras não consideram que seja sua tarefa proteger os consumidores e o resultado é um mercado capturado pelo interesse dos fornecedores,

sem que os consumidores e seus direitos importem, como vimos nas declarações do presidente da ANS. Concordo com o presidente do Conselho Federal da OAB, doutor Claudio Lamachia, que afirma que temos de mudar esta situação ou o mercado brasileiro dos serviços privatizados continuará “selvagem”, sem verdadeira regulamentação. Aqui podemos aprender muito da experiência europeia, pois não podemos ser ingênuos, a saúde é um “business”, é um serviço falho, de baixa qualidade, sem investimento em infraestrutura e com preços exorbitantes. Os EUA têm boas experiências com as agências, agora até setoriais, como a de serviços bancários e financeiros. A Europa tem boas experiências com agências, como a de proteção de dados. Mas no Brasil, a experiência – com exceção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) – maior tem sido péssima, de captura pelo mercado destes entes que deveriam ser “estatais” e seguir o mandamento do art. 5º, inciso XXXII, de “promover a defesa do consumidor” na forma da lei, mas não é o que temos visto. ■



**GERENCIADOR DE ESCRITÓRIO**

A PEÇA FUNDAMENTAL PARA OS ADVOGADOS

Ferramenta exclusiva, com inclusão ilimitada de usuários, integração com o serviço de intimações, download automático dos andamentos do TJSP, gerenciamento de processos e muito mais.

**AASP 75 anos**  
aasp.org.br | Suporte Profissional

## Direito Imobiliário em debate\*

**PROMOÇÃO**

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

**DATA**

3 a 6 de setembro

**COORDENAÇÃO**

 Alexandre Junqueira Gomide  
José Fernando Simão

**MODALIDADES**
**PRESENCIAL**

 Associados/assinantes  
R\$ 150,00  
Estudantes  
R\$ 165,00  
Não associados  
R\$ 330,00

**VIA INTERNET**

 Associados/assinantes  
R\$ 180,00  
Estudantes  
R\$ 200,00  
Não associados  
R\$ 400,00

## As atualidades no benefício de pensão por morte\*

**PROMOÇÃO**

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

**DATA**

4 e 5 de setembro

**COORDENAÇÃO**

André Luiz Marques

**MODALIDADES**
**PRESENCIAL**

 Associados/assinantes  
R\$ 92,00  
Estudantes  
R\$ 100,00  
Não associados  
R\$ 200,00

**VIA INTERNET**

 Associados/assinantes  
R\$ 100,00  
Estudantes  
R\$ 112,00  
Não associados  
R\$ 224,00

## Direito Patrimonial de Família\*

**PROMOÇÃO**

 Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)  
OAB Conselho Federal – Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)

**COORDENAÇÃO**

Flávio Tartuce

**DATA**

10 a 13 de setembro

**MODALIDADES**
**PRESENCIAL**

 Associados/assinantes  
R\$ 150,00  
Estudantes  
R\$ 160,00  
Não associados  
R\$ 320,00

**VIA INTERNET**

 Associados/assinantes  
R\$ 180,00  
Estudantes  
R\$ 200,00  
Não associados  
R\$ 400,00

## Recursos no processo civil\*

**PROMOÇÃO**

 Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)  
OAB Conselho Federal – Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)

**COORDENAÇÃO**

Rogério Licastro Torres de Mello

**DATA**

12 de setembro

**MODALIDADES**
**PRESENCIAL**

 Associados/assinantes  
R\$ 80,00  
Estudantes  
R\$ 90,00  
Não associados  
R\$ 180,00

**VIA INTERNET**

 Associados/assinantes  
R\$ 100,00  
Estudantes  
R\$ 115,00  
Não associados  
R\$ 230,00

## Jurimetria\*

**PROMOÇÃO**

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

**DATA**

3 e 4 de setembro

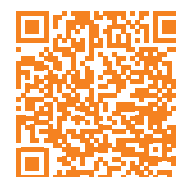
**PROGRAMAÇÃO**

 3/9 – segunda-feira  
Cases de sucesso e aplicações práticas. Panorama nacional e mundial de startups no segmento. Camila Rioja

 4/9 – terça-feira  
Teoria e modelagem de dados. Deoclides Neto

**OBJETIVO**

Atualmente muito se tem falado em como a inovação e a utilização de novas tecnologias e ferramentas podem amparar o profissional do Direito em seus trabalhos diários; automações, análises e facilitadores de processos internos que permitem ao jurista dedicar-se, cada vez mais, à atividade jurídica propriamente dita. Neste curso pretendemos trazer abordagem teórica e prática, em duas aulas (com duração de duas horas, cada), visando conceituar a matéria e ter abordagem prática, para melhor compreensão do seu conteúdo.


**MODALIDADES**
**PRESENCIAL**

 Associados/assinantes  
R\$ 80,00  
Estudantes  
R\$ 90,00  
Não associados  
R\$ 180,00

**VIA INTERNET**

 Associados/assinantes  
R\$ 90,00  
Estudantes  
R\$ 100,00  
Não associados  
R\$ 200,00

## Temas atuais e relevantes dos recursos cíveis\*

**PROMOÇÃO**

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

**COORDENAÇÃO**

Luís Eduardo Simardi Fernandes

**DATA**

10 a 13 de setembro

**MODALIDADES**
**PRESENCIAL**

 Associados/assinantes  
R\$ 150,00  
Estudantes  
R\$ 165,00  
Não associados  
R\$ 330,00

**VIA INTERNET**

 Associados/assinantes  
R\$ 180,00  
Estudantes  
R\$ 200,00  
Não associados  
R\$ 400,00

\* Use seu saldo de créditos da Campanha Vantagem para realizar a inscrição, devendo ser respeitados os prazos previstos no Regulamento ([www.aasp.org.br/regulamentovantagem](http://www.aasp.org.br/regulamentovantagem)).

## Responsabilidade civil do empregador



**Autor:** Fábio Luiz Pereira da Silva  
**Doador:** Fábio Luiz Pereira da Silva  
**Editora:** Servanda  
**Edição:** 1ª  
**Ano:** 2018

As obrigações decorrentes da responsabilidade civil têm sido objeto de frequentes embates no meio jurídico, em qualquer segmento, principalmente após a entrada em vigor do [Código Civil](#) (CC) de 2002.

Como regra geral, aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo (art. 927, CC). Tem-se, contudo, que a prática de ato ilícito, por si só, não conduz à obrigação de reparação; para tanto se deve acrescentar a exigência de um juízo de reprovação, fundado na culpabilidade, que tem como elementos o dolo (vontade direcionada a um fim), ou a culpa em sentido estrito, nas vertentes da negligência, imprudência e imperícia, e a ocorrência de um dano (prejuízo à vítima), uma vez que, sem este último, o ato ilícito não assume relevância no campo da responsabilidade civil.

O empregador, por seu turno, como sujeito de direito e obrigações, não está indene a tal responsabilidade quando, eventualmente, praticar um ato ilícito no curso do contrato de trabalho mantido com seu empregado, em específico quando se tratar de acidentes no trabalho ou doenças dele decorrentes.

Tal vertente (responsabilidade civil decorrente de acidente no trabalho) passou a ser mais discutida com a entrada em vigor da [Emenda Constitucional nº 45/2004](#), conhecida como Emenda da Reforma do Poder Judiciário, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho.

Assim, o inciso VI do art. 114 da [CRFB](#), desde aquela ocasião, outorgou competência à Justiça do Trabalho para julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”.

Evidente que, logo após referida emenda, inúmeras foram as discussões relacionadas à competência material para o julgamento das ações relacionadas a acidente no trabalho. Por esta razão, o Supremo Tribunal Federal (STF), colocando fim a tal debate, decidiu que a competência material para o julgamento de tais ações é, de fato, da Justiça do Trabalho.

Com esta nova atribuição e também com melhor aparelhamento das ferramentas de fiscalização por parte do Estado (órgãos de inspeção do trabalho ligados ao Ministério do Trabalho), constata-se um número elevado de ações, intervenções e autuações questionando atos dos empregadores por danos causados a empregados no curso da relação de empregado.

Esta é, pois, a razão do presente estudo, desenvolvido por profissionais especializados na condução de procedimentos ligados a acidentes e

doenças ocorridos no curso da relação de emprego e que visam fomentar o interesse da prevenção junto aos empregadores, evitando-se condenações, interpelações e outras medidas cominatórias que podem ser impostas por atitudes relapsas. Por fim, afirmam os autores que incluíram nesta obra os necessários destaques relativos às novidades implementadas pela [Lei nº 13.467, de 13/7/2017](#) ([Reforma Trabalhista](#)), onde aplicável.

## Direito Societário e regulação econômica



**Autor:** Ruy Pereira Camilo Junior  
**Doador:** Ruy Pereira Camilo Junior  
**Editora:** Manole  
**Edição:** 1ª  
**Ano:** 2018

A obra convida o leitor a participar dos principais debates internacionais sobre a Teoria da Regulação, tomando-a como um dos eixos do Direito contemporâneo. Ao romper paradigmas, a obra demonstra a inafastável função regulatória do Direito Privado enquanto instrumento de implantação de políticas públicas. Em sua segunda parte, o livro identifica e conceitua uma nova técnica regulatória: o uso de institutos de Direito Societário para fins de regulação setorial. Estabelecem-se a estrutura e os processos internos da empresa para, indiretamente, regular sua atividade e o mercado. A disseminação ampla dessa técnica é relacionada às tendências atuais da regulação econômica, e permite lançar uma visão diferente sobre as teorias, os princípios e os conceitos do Direito Societário.

## A nova era trabalhista



**Autor:** Luiz Antônio V. Calháo Filho  
**Doador:** LTr  
**Editora:** LTr  
**Edição:** 1ª  
**Ano:** 2018

O que era para ser uma “minirreforma trabalhista” acabou tornando-se, na verdade, um marco regulatório dos direitos laborais, responsável por uma grande mudança na realidade das relações de trabalho.

Esta obra aborda a criação e a evolução dos direitos trabalhistas no tempo, bem como o progresso dos principais pontos da Consolidação das Leis do Trabalho ([CLT](#)), desde 1943 até a proposição da reforma no Congresso Nacional.

Neste livro também constam as principais mudanças que serão experimentadas no dia a dia do mercado de trabalho, tanto pelos trabalhadores quanto pelos empregadores, explicando a aplicação das novas regras por meio de uma comparação com os preceitos revogados, sempre com o intuito de esclarecer o leitor e sanar os eventuais questionamentos sobre a nova rotina laboral.

## FERIADOS MUNICIPAIS

### Dia 3/9

- Ilhabela-SP
- Ituaçu-BA
- Pinheiro-MA
- São Gabriel da Cachoeira-AM
- Senador Pompeu-CE

### Dia 4/9

- Buriti dos Lopes-PI
- Ceres-GO
- Gilbués-PI
- Pau dos Ferros-RN
- Paulista-PE
- Potengi-CE
- Rialma-GO
- Santa Rosa do Viterbo-SP
- Simplício Mendes-PI

### Dia 5/9

- Alagoa Nova-PB
- Alto Alegre-RR
- Amatari-AM
- Anamá-AM
- Anori-AM
- Atalaia do Norte-AM
- Autazes-AM
- Benjamin Constant-AM
- Beruri-AM
- Boa Vista do Ramos-AM
- Boca do Acre-AM
- Borba-AM
- Caapiranga-AM
- Campo Grande-RN
- Canutama-AM
- Careiro-AM
- Careiro da Várzea-AM
- Codajás-AM
- Cruzeiro do Sul-AC
- Eirunepé-AM
- Envira-AM
- Fonte Boa-AM
- Humaitá-AM
- Ipixuna-AM
- Iranduba-AM
- Itacoatiara-AM
- Itamarati-AM
- Itapiranga-AM

- Japurá-AM
- Juruá-AM
- Lábrea-AM
- Manaquiri-AM
- Manaus-AM
- Manicoré-AM
- Maraã-AM
- Maués-AM
- Mutum-MG
- Nhamundá-AM
- Nova Olinda do Norte-AM
- Novo Airão-AM
- Novo Aripuanã-AM
- Parintins-AM
- Porto União-SC
- Presidente Figueiredo-AM
- Rio Preto da Eva-AM
- Santa Isabel do Rio Negro-AM
- Santo Antônio do Içá-AM
- São Gabriel da Cachoeira-AM
- São Paulo de Olivença-AM
- São Sebastião do Uatumã-AM
- Tabatinga-AM
- Tapauá-AM
- Tefé-AM
- Touros-RN
- Uarini-AM
- Uruará-AM
- Urucurituba-AM

### Dia 6/9

- Acrelândia-AC
- Belém-PB
- Boituva-SP
- Cabixi-RO
- Capixaba-AC
- Morrinhos-CE
- Muriaé-MG
- Natividade-TO
- Olinda Nova-MA
- Palmácia-CE
- Plácido de Castro-AC
- Uruçuí-PI

### Dia 7/9

- Acrelândia-AC
- Assis Brasil-AC
- Porto Acre-AC

### Dia 10/9

- Areado-MG
- Baianópolis-BA
- Dois Irmãos-RS
- Mamborê-PR
- Nova Resende-MG
- Oliveira dos Brejinhos-BA
- São José do Ouro-RS
- Tucunduva-RS

### Dia 11/9

- Agrestina-PE
- Aliança-PE
- Araripina-PE
- Arcoverde-PE
- Belo Jardim-PE
- Cabrobó-PE
- Carpina-PE
- Catende-PE
- Flores-PE
- Jaguaruana-CE
- Jurema-PE
- Lagoa dos Gatos-PE
- Maraial-PE
- Moreno-PE
- Orobó-PE
- Ribeirão-PE
- São Caetano-PE
- São Joaquim do Monte-PE
- Serrita-PE
- Surubim-PE
- Vertentes-PE
- Vicência-PE

### Dia 12/9

- Canoinhas-SC
- Jaguariúna-SP
- Tuntum-MA

### Dia 13/9

- Amapá-AP
- Caetés-PE
- Calçoene-AP
- Capela do Alto Alegre-BA
- Ferreira Gomes-AP

- Itiruçu-BA
- Laranjal do Jari-AP
- Macapá-AP
- Machado-MG
- Mazagão-AP
- Oiapoque-AP
- Pedra Branca do Amapari-AP
- Porto Grande-AP
- Rio Novo-MG
- Santana-AP
- Tartarugalzinho-AP
- Uruará-PA
- Vitória do Jari-AP

### Dia 14/9

- Brejão-PE
- Carmo do Cajuru-MG
- Cruzília-MG
- Dores do Rio Preto-ES
- Guaiuba-CE
- Itanhomi-MG
- Jequeri-MG
- Malacacheta-MG
- Manhumirim-MG
- Matozinhos-MG
- Mendes-RJ
- Monte Santo-BA
- Monteiro-PB
- Pérola-PR
- Pilar-PB
- Pratápolis-MG
- Presidente Prudente-SP
- Redenção-PA
- Rio Bananal-ES
- Santa Cruz das Palmeiras-SP
- Silvânia-GO
- Sinop-MT
- Tarumirim-MG
- Teixeira-MG
- Ubatuba-SP
- Uruana-GO
- Várzea Nova-BA
- Vera Cruz-BA
- Viamão-RS

## FERIADO ESTADUAIS

### Dia 5/9 – Acre – Dia da Amazônia

A comemoração surgiu com o intuito de chamar a atenção para esse bioma e a data foi escolhida como forma de homenagear a criação da Província do Amazonas por D. Pedro II em 1850. Nessa data, o objetivo principal é alertar a população a respeito da destruição da floresta e de como podemos ter desenvolvimento sem que seja necessária a destruição dessa importante fonte de biodiversidade ([Lei nº 243, de 4/12/1968](#)).

### Dia 8/9 – Espírito Santo – IV Centenário da Fundação de Vitória

([Lei Ordinária nº 517/1951](#)).

### Dia 8/9 – Tocantins – Nossa Senhora da Natividade

([Lei nº 627/1993](#)).

## FERIADO NACIONAL

### Dia 7/9 – Independência do Brasil

Accesse o Portal AASP, em Suporte Profissional, Tribunais, Expediente Forense, e confira a programação do Poder Judiciário para o referido feriado.

# INDICADORES

## REFERENCIAIS DE ATUALIZAÇÃO

	Jun	Jul	Ago
Taxa Selic	0,52%	0,54%	-
TR	0,0000%	0,0000%	0,0000%
INPC	1,43%	0,25%	-
IGP-M	1,87%	0,51%	-
IPCA	1,26%	0,33%	-
TBF	0,4859%	0,5070%	0,5279%
UFM (anual)	R\$ 156,95	R\$ 156,95	R\$ 156,95
Ufesp (anual)	R\$ 25,70	R\$ 25,70	R\$ 25,70
UPC (trimestral)	R\$ 23,54	R\$ 23,54	R\$ 23,54
Poupança	0,5000%	0,5000%	0,5000%
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	3,3236	3,3369	3,3789

## CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Portaria MF nº 15/2018 - 1º/1/2018

### CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E FACULTATIVOS

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
954,00	5,00	47,70
954,00	11,00	104,94
de 954,01 a 5.645,80	20,00	de 190,80 a 1.129,16

### EMPREGADOS, EMPREGADOS DOMÉSTICOS E AVULSOS

Salário de contribuição	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS*
até R\$ 1.693,72	8%
de R\$ 1.693,73 a R\$ 2.822,90	9%
de R\$ 2.822,91 a R\$ 5.645,80	11%

(\*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

## SALÁRIO-FAMÍLIA

Portaria MF nº 15/2018 - desde 1º/1/2018

Até R\$ 877,67	R\$ 45,00
De R\$ 877,68 até R\$ 1.319,18	R\$ 31,71

## ALUGUEL

Reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em agosto/2018	IGP-DI/FGV	1,0859
	IGP-M/FGV	1,0824
	INPC/IBGE	1,0361
	IPC/FIPE	1,0276

(\*) Multiplicar pelo aluguel anterior.



## SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL

Decreto nº 9.255/2017 - desde 1º/1/2018

**R\$ 954,00**



## PISOS SALARIAIS MENSIS/ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Estadual nº 16.665/2018 - desde 1º/1/2018

**1) R\$ 1.108,38\***    **2) R\$ 1.127,23\***

(\*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais e aos contratos de aprendizagem regidos pela [Lei Federal nº 10.097/2000](#).



## MANDATO JUDICIAL

Desde 1º/2/2018

R\$ 22,1676

Código 304-9 - Guia Dare

[Lei Estadual nº 10.394/1970](#), alterada pela

[Lei nº 216/1974](#), art. 48, e [Lei Estadual nº 16.402/2017](#)



## IMPOSTO DE RENDA

Tabela Progressiva Mensal ([Lei nº 13.149/2015](#))

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir (R\$)
Até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções: a) R\$ 189,59 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes ([Lei nº 9.250/1995](#)).



## SEGURO-DESEMPREGO

2018

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego. Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.480,25	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%)
de R\$ 1.480,26 até R\$ 2.467,33	O que exceder a R\$ 1.480,25 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.184,20
Acima de R\$ 2.467,33	O valor da parcela será de R\$ 1.677,74 invariavelmente



AASP

Escolhendo com

muito carinho

a sua nova

**mobília**

# 16° SIMPÓSIO REGIONAL

AASP em Sorocaba

5 OUT | 2018

Floresta  
Convenções & Eventos

Inscreva-se:  
[aasp.org.br/simposio](http://aasp.org.br/simposio)